DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3760/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7260/2014
PROTOCOLO	: 1492952
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CONTRATADO	: ANTONIO MARTINS TEODORO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 021/2014
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014
OBJETO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2014, COM FORNECIMENTO DA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO – MOTORISTAS, DE FORMA CONTÍNUA.
VALOR	: R$ 88.920,00 (OITENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E VINTE REAIS)

Versam os autos sobre o Contrato nº 021/2014 (originário do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 01/2014), celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Antônio Martins Teodoro, para serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014, com fornecimento da mão de obra necessária a execução – motoristas, de forma contínua, o seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi julgado por esta Corte de Contas através do AC01 nº 1683/2016 (processo TC/MS nº 7461/2014) pela irregularidade e ilegalidade.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-50292/2017 (fls. 195 - 202), opinou pela regularidade do instrumento contratual, do respectivo termo aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-4ªPRC-6595/2018 (fls. 203/204), pela irregularidade da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

DECIDO

Da análise dos autos, verifica-se que o Contrato nº 021/2014 encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011[1], de acordo com as exigências do procedimento licitatório em análise, assim como o respectivo termo aditivo (1º).

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho Total: R$ 111.738,24 Anulação: (-)R$ 27.036,00	R$ 84.702,24
Notas Fiscais	R$ 84.702,2
Pagamentos	R$ 84.702,2

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3].

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 021/2014 e do seu 1º Termo Aditivo, sendo partes o Município de Paranaíba e a empresa Antônio Martins Teodoro, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e §4º da

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.